



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.762 - PE (2016/0337442-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*) FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC/1973. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. A Primeira Seção do STJ, segundo o disposto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 6.11.2013).
3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das *astreintes* arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.762 - PE (2016/0337442-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (TRANSTUZUMABE/HERCEPTIN). TRATAMENTO DE CÂNCER. SAÚDE COMO DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO E APELO PREJUDICADO.

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO em face da sentença de fi. 86/87V, proferida nos autos da Ação Ordinária de obrigação de fazer c/c tutela antecipada no 0048330-94.2011.8.17.0001, ajuizada pelo Ministério Público de Pernambuco em face de Izaura Mendes da Silva Marinho, que condenou o Estado ao fornecimento da medicação prescrita para tratamento da apelada, em decorrência de ser portadora de tumor de mama JIB com HER 2,3 + (fis. 04/20).

O juízo de primeiro grau julgou totalmente procedente a ação, confirmando, assim, a antecipação de tutela para determinar que o Estado de Pernambuco forneça em definitivo o medicamento denominado TRANSTUZUMABE (HERCEPTIN) destinado ao tratamento de câncer.

Em sede recursal, o apelante requer a reforma do julgado sob a alegação de que o cumprimento da decisão gerará custos aos cofres públicos, embora a apelada tenha direito à saúde, este deve ser visto em sua coletividade, de modo que o deferimento individual de tratamento não possa interferir nas políticas de saúde do Estado e assim prejudicar os demais indivíduos. Sustenta, por fim, que a multa arbitrada teria sido exorbitante.

4. O direito à saúde é intimamente ligado ao direito à vida e, sempre que possível, deve ser preferido quando confrontado com outro princípio. Deve ser garantido através de políticas públicas que promovam a assistência médica necessária ao paciente, incluindo-se aí, também, o fornecimento do tratamento médico-farmacêutico.

5. Se restar comprovado que o Estado, não promove o eficaz tratamento médico aos pacientes carentes, ele deve ser compelido a prestar tal assistência, sob pena de responsabilizado objetivamente.

6. Logo, a falta de padronização do medicamento, a que se refere a Lei nº 8.080/90 e as Portarias GM/MS no 2.439/05, SAS/MS e 74.105 GM/MS do Ministério da Saúde, por si só, não pode obstar o fornecimento pleiteado, eis que a direito saúde é assegurado pela Constituição da República/88, não cabendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Administração obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese de pessoa desprovida de recursos financeiros para o custeio de tratamento. Registre-se, ainda, que não poderia qualquer norma técnica criar óbice ao direito À saúde.

7. O apelante alega que a sentença de primeiro grau, mantida nos termos em que foi prolatada, estaria de encontro à universalidade de acesso à justiça e constituiria uma ofensa também à isonomia entre os assistidos pelo SUS.

8. Primeiramente, o princípio da universalidade deve ser entendido da seguinte forma: todas as pessoas devem ter direito à saúde gratuita e de qualidade independentemente de qualquer oposição por parte do Estado, é o que diz o dispositivo constitucional, artigo 196.

9. A concessão do fármaco não beneficia a parte substituída em detrimento da coletividade. Ao contrário, permite que mais pessoas tenham acesso às políticas públicas estabelecidas como prioritárias pela própria Constituição. Não há que se falar, portanto, em afronta ao princípio da isonomia.

10. Na verdade, o próprio Estado enseja ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque a Administração Pública acaba por infringir à parte contrária que acione o Poder Judiciário para ter acesso ao fármaco. Com o fito de proporcionar tratamento isonômico às partes, caberia ao Estado diligenciar a inserção imediata do medicamento nas farmácias do SUS.

11. Por fim, não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário na Administração Pública. Diante da abstenção do Estado, a parte apelada viu-se prejudicada e acionou o Poder Judiciário, que optou pelo interesse mais coerente em conflito.

12. O dever do Estado consubstancia-se na formulação e na implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução, proteção, promoção e recuperação da saúde. Desta feita, quando o Judiciário determina o fornecimento de medicamento gratuito, não está formulando tampouco criando políticas públicas, mas apenas determinando o cumprimento das políticas já existentes.

13. Assim, o que se pretende com a atividade judicial é determinar a observância da Constituição mediante a determinação de cumprimento das políticas públicas de saúde. Desta feita, dar provimento ao recurso do apelante seria coadunar com uma postura irresponsável por parte do Estado, que falhou no seu dever constitucional de prestar assistência médica aos que necessitarem.

14. Quanto à exorbitância do valor da multa diária aplicada, cerca de RS 1.000,00 (mil reais), em meu sentir, as alegações não podem prevalecer eis que visam à 'reservação da autoridade de que devem se revestir as decisões judiciais, tendo o magistrado se pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente se levarmos em consideração o direito à saúde e à vida, previsto para todo e qualquer cidadão, sem qualquer distinção.

15. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, julgando prejudicado o apelo.

A parte recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 535, II e 461, § 4º, do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, em suma, que a fixação da *astreinte* deve ser compatível com a obrigação e não configurar ônus excessivo, como ocorre no presente caso.

Contrarrazões às fls. 283-287, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.762 - PE (2016/0337442-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.2.2017.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Seção do STJ, segundo o disposto no art. 543-C do CPC/1973, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 6.11.2013).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, assim se manifestou (fls. 219-223, e-STJ):

Se restar comprovado que o Estado, ainda que coberto pelo manto da legalidade, não promove o eficaz tratamento médico aos pacientes carentes, ele deve ser compelido a prestar tal assistência, sob pena de ser responsabilizado objetivamente.

A ausência do medicamento na lista de fornecimento gratuito não afasta a obrigação que recai sobre o Estado de cumprir com o seu dever constitucional de prestar assistência e tratamento médico à população. Ademais, quando o profissional que acompanha o paciente prescreve droga eficaz, inclusive, com possibilidade de cura, como aqui ocorreu, segundo o laudo detalhado às fls.15, destes autos.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de garantir aos mais carentes o acesso a medicamentos de alto custo, independentemente de constar tal medicamento na lista do SUS, é o que dispõe a Súmula nº 18 do TJPE:

(...)

Logo, a falta de padronização do medicamento, a que se refere a Lei nº. 8.080/90 e as Portarias GM/MS nº 2.439/05, SAS/MS e 74.105 GM/MS do Ministério da Saúde, por si só, não pode obstar o fornecimento pleiteado, eis que a direito à saúde é assegurado pela Constituição da República/88, não cabendo à Administração obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese de pessoa desprovida de recursos financeiros para custeio de tratamento. Registre-se, ainda, que não poderia qualquer norma técnica a criar óbice ao direito A saúde.

Ademais, cumpre ressaltar que o medicamento em tela é de uso notório no combate ao câncer de mama, segundo câncer mais comum no Brasil e o s maior incidência entre as mulheres.

(...)

O apelante alega que a sentença de primeiro grau, mantida nos termos em que foi prolatada, estaria de encontro à universalidade de acesso à justiça e constituiria uma ofensa também à isonomia entre os assistidos pelo SUS.

Primeiramente, o princípio da universalidade deve ser entendido da seguinte forma, todas as pessoas devem ter direito à saúde gratuita e de qualidade independentemente de qualquer oposição por parte do Estado, é o que diz o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo constitucional, artigo 196.

A concessão do fármaco não beneficia a parte substituída em detrimento da coletividade.

Ao contrário, permite que mais pessoas tenham acesso às políticas públicas estabelecidas como prioritárias pela própria Constituição. Não há que se falar, portanto, em afronta ao princípio da isonomia.

(...)

Assim, o que se pretende com a atividade judicial é determinar a observância da Constituição mediante a determinação de cumprimento das políticas públicas de saúde. Desta feita, dar provimento ao recurso do apelante seria coadunar com uma postura irresponsável por parte do Estado, que falhou no seu dever constitucional de prestar assistência médica aos que necessitarem.

Quanto à exorbitância do valor da multa diária aplicada, cerca de R\$ 1.000,00 (mii reais), em meu sentir, as alegações não podem prevalecer eis que visam à preservação da autoridade de que devem se revestir as decisões judiciais, tendo o magistrado se pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente se levarmos em consideração o direito à saúde e à vida, previsto para todo e qualquer cidadão, sem qualquer distinção.

Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das *astreintes* arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. RECURSO REPETITIVO. INVIABILIDADE. ASTREINTES. SÚMULA 7 DO STJ. SOBRESTAMENTO. ÂMBITO DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

3. O valor fixado como *astreinte* não se mostra exorbitante ou irrisório, mas apto a atingir o seu escopo, que é de desestimular a recalcitrância do ente público em fornecer o medicamento de que a recorrida necessita com urgência, conforme constou do acórdão objurgado. Reapreciar os fatos e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido o Recurso Especial para ser julgado no rito dos repetitivos (art. 543-C do CPC), não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.046/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 3.2.2014).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 678.714/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA (ASTREINTES) ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor das atreintes somente é possível quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 33.288/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/05/2014; AgRg no AREsp 8.869/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 594.672/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0337442-3

REsp 1.650.762 / PE

Números Origem: 00004354220128171250 02987724 298772400

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.